

Comitê Temático Concorrência e Relação de Consumo

COORDENAÇÃO

**Sônia Maria Giannini Marques
Döbler**

Sônia Marques Döbler Advogados

Ricardo Lara Gaillard

Cescon, Barrieu, Flesh & Barreto Advogados

Pedro Paulo Cristofaro

*Chediak, Lopes da Costa, Cristofaro, Menezes
Côrtes, Simões Advogados*

1. Atividades Gerais do Comitê:

O Comitê de Concorrência e Relações de Consumo vem acompanhando regularmente os temas atuais que envolvem suas duas áreas, com troca de experiência e conhecimento entre os seus membros.

Além disso, o Comitê participou rotineiramente das atividades gerais do CESA e das reuniões de associadas.

2. Participação do Comitê no Congresso Nacional das Sociedades de Advogados:

Além das atividades já mencionadas, merece destaque a participação ativa do Comitê de Concorrência e Relações de Consumo no Congresso Nacional das Sociedades de Advogados, realizado nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2022, em São Paulo.

Ficou a cargo dos Coordenadores do Comitê a organização do Painel com o tema “Direito da Concorrência e Judiciário”, tendo como presidentes de mesa os Coordenadores Dra. Sonia Marques Döbler (sócia de Sonia Marques Döbler Advogados) e Dr. Pedro Paulo Salles Cristofaro (sócio de Chediak Advogados) e, como moderadores, os Coordenadores Dr. Ricardo Lara Gaillard (sócio de Cescon, Barrieu, Flesh & Barreto Advogados), Dra. Vivian Fraga do Nascimento Arruda (Sócia de TozziniFreire Advogados). Também compôs a mesa o Dr. Antonio Carlos Gonçalves, presidente da seccional do CESA, em Brasília.

Como debatedores, o Painel contou com as presenças ilustres de Dra. Juliana Domingues (Procuradora-Chefe do CADE), Professor Dr. Celso Fernandes Campilongo (Diretor da Faculdade de Direito da USP), Dr. Renê Medrado (Sócio de Pinheiro Neto Advogados) e Dr. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (Juiz Substituto em 2º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

O tema tratado é bastante intrigante e sempre gerou reflexões, tanto dos juristas como dos profissionais atuantes na área do Direito Concorrencial, e trouxe à baila a seguinte

indagação: até que ponto as decisões do CADE podem ser revistas pelo Judiciário?

Foi destacada a decisão do Ministro Luiz Fux, em julgamento ao Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (Agravante CASCOL Combustíveis e Agravado o CADE) no sentido de que, ao Judiciário, cabe o dever de deferência às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras nas quais, de acordo com o Ministro, se incluía o CADE. Segundo ele, ainda, as decisões dos órgãos reguladores envolvem expertise, a qual falta aos tribunais, e, portanto, o controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou à abusividade dos atos administrativos, não devendo adentrar o mérito. Mas, estaria o CADE incluído na categoria de agência reguladora? Daí vem a indagação que foi debatida no Painel, havendo posicionamento diverso entre os debatedores.

Além disso, foram pontuadas várias questões relevantes, tais como o papel do CADE na interação com o Judiciário e os esforços da Procuradoria Especial do CADE e da própria Instituição para promover ações de reparação por danos concorrenciais; a demora nas decisões judiciais e como evitar o longo curso de algumas ações, dentre as quais casos de cartel que tramitam desde o início dos anos 2000, sem decisão definitiva.

Outro assunto abordado no Painel foi o Projeto de Lei nº 11.275/2018, que aguardava, à época, sanção presidencial (atual Lei nº 14.470/2022, sancionada em 16 de novembro de 2022), trazendo em seu bojo alterações significativas na Lei Antitruste Brasileira, sobretudo no que tange à indenização a ser paga por empresas que praticarem infração à ordem econômica, como o cartel, ou outras condutas ilícitas unilaterais.

De acordo com a Lei Antitruste, são legitimados para propor ações de reparação por danos concorrenciais os “prejudicados”, que são aqueles que sofreram ou sofrem prejuízo pela violação de seus interesses individuais ou

individuais homogêneos, em razão de práticas que se caracterizam como infração da ordem econômica. Trata-se, portanto, do private enforcement concorrencial, isto é, a persecução privada de ilícitos concorrenciais, sob o âmbito da reparação de danos, alheia ao enforcement do Estado.

O Projeto de Lei nº 11.275/2018 inovou com relação às Ações de Reparação de Danos Concorrenciais, estabelecendo **(i)** a fixação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura de ações indenizatórias, a partir da publicação da decisão final do processo administrativo pelo CADE; **(ii)** regulação da defesa de repasse de sobrepreço (passing-on defense), não havendo presunção e cabendo aos réus nas

ações indenizatórias o ônus de comprovar sua ocorrência em relação aos outros elos da cadeia produtiva (por exemplo, os consumidores finais); **(iii)** double damages para os condenados pelo CADE e single damages para signatários de acordos (leniência e TCC); **(iv)** afasta a responsabilidade solidária dos signatários de acordos (leniência e TCC) pelos danos causados aos demais autores da infração; **(v)** força da prima face, isto é, a decisão do CADE é apta a fundamentar a concessão de tutela de evidência nas ações indenizatórias; e **(vi)** a possibilidade de submissão da controvérsia ao Juízo arbitral pela parte prejudicada, ao qual deverá obrigatoriamente aderir a parte infratora.